

N.º RR 2350



1973

UB

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA

1ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

Rudor Blummm

RECURSO DE REVISTA

TRT 2ª REGIAO

~~CORRENTE PALMIRO PONCE DE ARRUDA~~

Advogado Dr. Vicente de Paulo Miller Perricelli

CORRIDO MILTON ALVES DA SILVA

Advogado Dr. Leopoldino Marques do Amaral

1674-D

1980

20 NOV 1973

656/72

5466

473



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

35

Handwritten in red ink:
w. 2100/173

Handwritten in black ink:
656/72
10 2 72

TRT - SP N.º 656/72-B
27 / 1 / 72

2ª TURMA

RELATOR: Juiz
REVISOR: Juiz

HENRIQUE VICTOR
RAUL DUARTE DE AZEVEDO

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: COMARCA DE SANTO ANTONIO DE LEVIERGER-MT.

RECORRENTE: PALMIRO PONCE DE ARRUDA
Adv.- Vicente de P.M. Ferricelli

RECORRIDO: MILTON ALVES DA SILVA
Adv.- ~~Leopoldino Marques do Amaral~~
LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL

N.º 18/71

1971

FLS. 01

REPÚBLICA DO BRASIL



Estado de MATO GROSSO

Comarca de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Município de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Distrito de SÉDE

BENEDITO DA COSTA SALES

ESCRIVÃO

PROCESSO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: MILTON ALVES DA SILVA

em hospital M. do Quaxal

RECLAMADO: PALMIRO PONCE DE ARRUDA

Dr. Vicente de P. M. Benicelli

AUTUAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de julho

do ano de mil novecentos e setenta e um, em cartório

autuou os documentos que adiante se seguem. E para constar fiz esta autuação. Eu

Escrivão do 1º Ofício

Subscrevi

Aut

*Aut. Serv. 1395041
prejuízo 20/66 e 20/67
solução*

Maui

656

o, do

ante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA TERCEIRA VARA

719
Ponce

Processo nº 18/71 Comarca de Santo A. de Leverger
Cartório do 1º Ofício

Reclamante : MILTON ALVES DA SILVA

Reclamado : PALMIRO PONCE DE ARRUDA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

.....
V-I-S-T-O-S, etc...

MILTON ALVES DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ingressou com esta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra PALMIRO PONCE DE ARRUDA, também qualificado nos autos, alegando que entrou para os serviços da Usina Aricá em 24 de julho de 1.939, como encarregado geral, com forme consta de sua Carteira Profissional, percebendo salário mínimo, sendo que há cinco anos não recebe seus salários, vivendo apenas de fornecimentos no armazém da Usina, pelo que procurou o Reclamado para acêrto de contas e êste lhe disse que também era empregado da Usina, pois a tinha vendido, não querendo saber de acêrto com o Reclamante. Pelo exposto e em razão da grande animosidade existente entre Reclamante e Reclamado, entende impossível a continuidade da relação empregatícia e REQUER a I- rescisão indireta do contrato de trabalho ; II- as verbas a quem tem direito: indenizações (64) no importe de R\$ 11.059,20; Aviso Prévio - R\$ 172,80; 3 Férias no valor de R\$ 345,60; 2 13º salários - R\$ 345,60; salário-família de 4 filhos (5 anos) - R\$ 2.064,00; 5 anos de salários na base de R\$ 10.408,00; e Prejulgado 20/66 - R\$ 460,80, num total de R\$ 24.857,00-(vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros). Protesta por provas genéricas. (fls. 2/3).

Com a inicial veio apenas o mandato procuratório de fls. 4.

Notificado o Reclamado, ingressou com um pedido de adiamento da audiência de conciliação e julgamento, juntando atestado Médico que o impossibilitava de estar presente na data marcada, quando, pelo despacho de fls. 9/9v., foi adiada a audiência.

A audiência de Conciliação e Julgamento/ realizou-se na forma dos termos de fls. 10/10v., 37, 41/43 e 66/69, portanto, com três suspensões e continuações da mesma, consecutivamente, onde foram ouvidos, em depoimento pessoal, o Reclamante às fls. 29/29v. e o Reclamado às fls. 29v./30, bem como as testemunhas do Reclamante às fls. 30v. e 31/31v./

Juiz



92
J. J. J.

e a testemunha do Reclama, por precatória, às fls. 52. Foram/ propostas as conciliações na forma da lei, sem resultado. Durante a instrução, por ambas as partes, foram juntados documentos, sendo que às fls. 11/13 está uma Certidão do depoimento do Reclamante, na qualidade de testemunha em um outro processo contra o Reclamado; às fls. 14 está uma declaração do INPS; às fls. 15/21 vários recibos; e às fls. 22 uma procuração; sendo que às fls. 24 está a Carteira Profissional do Reclamante; às fls. 25 está, digo, às fls. 25/28 estão três Cadernetas de controle de fornecimento de mercadorias; às fls./ 34 está o Extrato da Carteira Profissional do Reclamante, fornecido pelo INPS; às fls. 35/36 está a Escritura de Compra e Venda da Usina Aricá; às fls. 39 está a Caderneta de Contribuições do IAPI do Reclamante; e às fls. 40 o comprovante da distribuição e designação de data para a inquirição da testemunha do Reclamado ouvida por precatória.

Em contestação, o Reclamado alega que durante todo o tempo em que o Reclamante prestou serviços à Reclamada percebeu seus salários, 13º salário e salário família -, sendo-lhe pago diretamente em dinheiro parte, outra parte/ também em dinheiro paga a terceiros com sua autorização e ainda parte em mercadorias. Afirma que o Reclamante esteve em gozo de benefício auxílio doença pelo período compreendido entre 13/02/66 a 10/06/69, quando ficou suspenso os efeitos do contrato de trabalho. Diz que a data da admissão do Reclamante aos serviços da firma não está correta, pois sua admissão/ ocorreu em 24/07/1960 e não como consta da Carteira Profissional, sendo que por isso e pelo fato de se tratar de empregado de confiança não é estável e não faz jus à indenização em dobro. Fala que a rescisão indireta pleiteada pelo Reclamante / não encontra amparo nos fatos alegados e deve ser repelida, / constituindo-se sua aitu, digo, constituindo o procedimento / do Reclamante em caso típico de abandono de emprego. Alega a prescrição bienal e contesta as verbas reclamadas, pedindo pela improcedência da Reclamação. Protesta por provas e pede a juntada de documentos, conforme acima já foram referidos. (-- fls. 10).

Encerrada a instrução, em alegações finais falou, primeiramente, o Dr. Advogado do Reclamante que / pediu pela procedência, "in totum" da Reclamação, salientando que o Reclamado falou taxativamente na dispensa em massa de

J. J. J.



139

seus empregados, o que, aliás, está corroborando com a cláusula constante da Escritura de Compra e Venda da Usina Aricá, / sendo que pela Carteira Profissional e Caderneta do IAPI ficou demonstrado o tempo de serviço do Reclamante, somando-se às / declarações das testemunhas, como também, ficou patente o nível de vida que levava. Em seguida, falou o Dr. Advogado do Reclamado, quando juntou o memorial de fls. 53/65, ao qual me reporto, onde, em síntese, contrariou a pretensão do Reclamante negando a rescisão indireta, bem como o tempo de serviço do / Reclamante e contratiando as demais verbas consequentes, onde citou doutrina e jurisprudência, em abundância, abonando sua / tese, terminando por pedir a inteira improcedência da Reclamação. Falou, finalmente, o Dr. Promotor de Justiça, que tomou / parte do processo em todo seu andamento, que disse estar convencido de que a data inicial dos serviços do Reclamante para o Reclamado foi mesmo de 1.939, conforme está em sua Carteira Profissional e pelas demais provas, inclusive testemunhal. Diz ter ficado demonstrada a rescisão indireta e que o Reclamante tem direito a 57 (cincoenta e sete indenizações); um mês de aviso prévio; um período proporcional de férias; um 13º salário; e prejudgado sobre o cômputo da indenização. Pede pela / improcedência da verba relativa ao salário família, pela falta de comprovação e, em face da prescrição do art. 11 da CLT, / sobre a verba de diferença ou atraso de salários, entende cabível apenas dois anos.

Após a última proposta de conciliação, / sem resultado, vieram-me os autos conclusos para a decisão.

RELATEI. FUNDAMENTO. D-E-C-I-D-O :

Ficou evidenciado nos autos, que o Reclamado era o proprietário da USINA ARICÁ, onde se fabricava açúcar e álcool e o Reclamante era seu empregado desde quando / pôde começar a trabalhar, isto em meados do ano de 1.939.

Porém, o Reclamado contesta o tempo de / serviço do Reclamante, dizendo que houve adulteração na Carteira Profissional deste e procura demonstrar, principalmente pelo documento de fls. 34, que a data do ingresso do empregado se deu em 1.960 e invoca julgados que dão pela prescrição / do direito de reclamação quanto as anotações na referida Carteira, o que, todavia, não me convence, sob pena de se cometer uma enorme injustiça. Ficou patente que o Reclamante nasceu, se criou e teve como seu primeiro e único trabalho aquele

David



749/1
1000

que desempenhava na Usina Aricá. Ora, mesmo que houvesse qual quer engano quanto à efetiva data consignada na Carteira Profissional, não poderia isto modificar a realidade dos fatos e em exclusivo prejuízo do empregado que, normalmente, é leigo e desavisado em tais assuntos. Contudo, em que pese o documento de fls. 34, a adulteração não me parece devidamente demonstrada, mesmo porque o referido extrado pode ter sido extraído / com engano, visto que quem o forneceu não foi o Departamento / Nacional do Trabalho, onde devem existir os dados concretos, / mas sim o I.N.P.S., que é um órgão puramente previdenciário. Ademais, "A Carteira Profissional é documento perfeito para / se provar a relação de emprêgo e os lançamentos ali feitos devem ser admitidos / como verdadeiros." (Ac. TRT - 2ª Reg., no Proc. 1706/65, Rel. Juiz PEREIRA MAGALDI -, in. Monitor Trabalhista, outubro de / 1.965.

e, ainda:

"A anotação da carteira profissional gera presunção "juris tantum", que só se / destrói com prova concludente oposta." - (Ac. TRT, 1ª Reg., Proc. 871/59, Rel. AMARO BARRETO, D.J., 9/10/59, pág. 3457.

Assim sendo, não/^{só}pelo que consta da Carteira Profissional, mas também pelos demais elementos de provas do processo admito como certa a data inserida na Carteira Profissional anexada às fls. 24 dos autos, ou seja, 24 de julho de 1.939.-

O Reclamado, ainda, contesta os argumentos de despedida indireta do Reclamante, mas se esquece que, / estabelecendo na cláusula QUARTA do contrato de compra e venda / da Usina: "os vendedores ficam responsáveis pelos encargos de natureza trabalhista ou referentes à previdência social em relação ao imóvel e a Usina por tãda e qualquer obrigação até a presente data;" e isto afirmando taxativamente em seu depoimento pessoal de fls. 30, evidentemente, ao vender a Usina Aricá a entregou aos seus novos proprietários sem quaisquer ônus trabalhistas, em contra-posição ao disposto nos arts. 448 e 10 da C.L.T., trazendo para si tãda a responsabilidade e deixando a critério de seus empregados a faculdade de reclamar-lhe /

Juiz

759
11/11/59

seus direitos trabalhistas, sob pena de se verem prejudicados, mais tarde, não só com o advento da prescrição como também com a mudança, que poderá ser para pior, da situação econômica do Suplicado (que acaba de vender a Usina e, portanto, tem condições de satisfazer os direitos trabalhistas que se obrigou), ou mesmo dos novos proprietários da Usina.

Por outro lado, a infantil alegação de que pretende o Suplicado, após a "entrega efetiva" da Usina, levar seus empregados consigo para trabalharem em outras terras que possui, é o mesmo que querer obrigá-los a um trabalho diferente e à uma mudança, o que, por si só, justificaria a rescisão indireta.

Creio, pelo exposto, que está perfeitamente configurada a hipótese do § 1º, do art. 483 da C.L.T. e, ainda, que a venda da Usina Aricá, pela cláusula quarta da Escritura de Compra Venda (fls. 35/36), constitui justa causa para que o Reclamante pleiteie a rescisão indireta do contrato de trabalho e as verbas dela oriundas.

Destarte, antes de concluir, há a necessidade de se decidir sobre a alegação do Reclamado quanto a impossibilidade do Reclamante adquirir a estabilidade, por ser êle "empregado de confiança", por ser fundamental para o cálculo da indenização.

Emerge dos autos que o Reclamante era encarregado do pessoal que trabalhava na roça, derrubando mato, fazendo plantio e roçada de cana, etc..., sendo que havia, na Usina, um encarregado geral, ao qual o Reclamante estava subordinado e de quem recebia as ordens para a distribuição de serviço dos empregados sob seu comando. Assim, o que fazia era tão somente redistribuir o serviço entre os braços e fiscalizar a execução dos mesmos e comunicar as ocorrências ao Encarregado Geral. Em síntese, não passava o Reclamante de um braçal um pouco mais categorizado e que exercia a fiscalização direta do trabalho, mas sem nenhum poder de mando e punição, bem como sem nenhuma responsabilidade tal que o colocasse na posição de um "empregado de confiança", nos termos do art. 499 da C.L.T., pelo que o considero estável, em razão de seus longos anos de trabalho para a empresa. Neste sentido o acórdão do TST, 3ª Turma, Proc. RR 822/59, Rel. HILDEBRANDO BISÁGLIA, D.J. de 30/10/59, pág. 3586: "Caso em que, embora ocupando função rotulada de "dirigente",

Zucchi

76
Jan 91

o reclamante estava sujeito, não somente a ordens de seus superiores hierárquicos -, como também a horário determinado, e não possuía poder disciplinar sobre os demais empregados. Não basta o simples enquadramento dado pela empresa ao cargo para estabelecer uma situação jurídica definitiva, máxime quando o atentado ocorre a princípios específicos, jurídicos / trabalhistas. Os cargos em comissão, por se revestirem de caráter de interinidade -, não podiam ser exercidos por prazo assaz longo, em flagrante atrito com o direito à estabilidade funcional e econômica garantida ao trabalhador."

Por outro lado, há que se considerar o tempo em que ficou o Reclamante em gozo de Auxílio Doença, // conforme está às fls. 14, durante o período de 13/02/66 a 10/06/69, ou seja: 3(três) anos, 2(dois) meses e 27(vinte e sete) dias, para efeito de desconto na indenização, consoante o // princípio estabelecido pelo art. 476 da C.L.T., que considera o empregado em "licença não remunerada", segundo a pacífica / jurisprudência, que me abstenho de citá-la e me reporto às / fls. 56 dos autos.

Diante do exposto e pelo mais que dos // autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA de fls. 2/3, com base no art. 497 do C.L.T. e, em consequência, CONDENO o Reclamado PALMIRO PONCE DE ARRUDA a pagar ao Reclamante MILTON ALVES DA SILVA as seguintes verbas:

Indenização - 60(sessenta), à R\$ 172,80 cada.....	R\$ 10.368,00
Férias - 2(duas)-(Arts.132,"a";142 e 143 C.L.T.)...	230,40
13º Salário - 2(dois) - Prejulgado nº 32/67.....	345,60
Prejulgado 20/66 -(1/12 sobre 30 X R\$ 172,80).....	432,00
Total parcial.....	R\$ 11.376,00

(onze mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros), somados a // mais 2(dois) anos de diferença salarial, a ser apurada em execução.

Deixo de condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios do vencedor e, ainda, ao pagamento do aviso prévio, em razão dos expressos dizeres das //

Jan 91



77
10/27/71

Súmulas nºs. 11 e 31, respectivamente, do T.S.T..

Outrossim, condeno o Reclamado no pagamento das custas processuais.

Publique-se em audiência já designada. /-
Registre-se. Intime-se e CUMPRA-SE.-

Cuiabá/Sto. Ant. de Leverger, em 23 de /
outubro de 1.971.-

Benito Augusto Tiezzi

Dr. Benito Augusto Tiezzi

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE CUIABÁ, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL JUNTO À COMARCA DE S.A. de LEVERGER.-

DATA

Ass. 26 dias do mês de outubro
de 1971 foram-me entregues estes autos.
Eu, *[Signature]*

certifico que, em 26 de outubro
de 1971, registrei e publiquei
a respeitável sentença de Pr. 71/77,
sendo que os partes foram já intimados pessoalmente
na audiência de registro e publicação da sentença.
O referido é verdade e dou fé
[Signature]

PUBLICAÇÃO

E, logo, na data 26/10/71, publiquei
a sentença, e faço este termo.
Eu, *[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

110
Al

PROCESSO TRT/SP 656/72 RECURSO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER MT

ACÓRDÃO

Nº

2960

/ 73

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 656/72) da Comarca - de Santo Antônio de Leverger, Estado do Mato Grosso, em que figuram como recorrente PALMIRO PONCE DE ARRUDA e como recorrido - MILTON ALVES DA SILVA ;

A C O R D A M os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, rejeitada a preliminar arguida.

Custas na forma da lei.

A reclamação postulada por Milton Alves da Silva, que alegou ter sido admitido para os serviços da Usina Aricá, em 24 de julho de 1939, como Encarregado Geral, foi julgada procedente em parte, para condenar o reclamado a pagar ao referido demandante verbas relativas a indenização, férias, 13º salário (dois) e ainda os acréscimos relativos ao Prejulgado n. 20/66, em importâncias determinadas, devendo ainda apurar-se em



M
D

ACÓRDÃO

em execução de sentença diferenças salariais de dois anos, conforme v. decisão de fls. 71/77.

Mostrando-se inconformado, recorre o reclamado, a fls. 85, objetivando em suas razões de fls. 86/98 a reforma do julgado.

Contraminutando o apelo, o recorrido arguiu a "preliminar" de deserção pelo fato de o depósito da condenação não ter sido feito na conta vinculada.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo acolhimento da "preliminar" de deserção. Mas, se conhecido o apelo, é pelo seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

Rejeito a "preliminar" de deserção. O depósito foi feito em mãos do Escrivão do Cartório e posteriormente recolhido à Agência do Banco do Brasil S/A de Cuibá.

Em se tratando de centros menos desenvolvidos, não se pode exigir rigorismo para atos dessa natureza. O que interessa, é que o juízo ficou garantido para admitir o recurso, atingindo-se, portanto, o objetivo da lei.

Em consequência, conheço do apelo ordinário.

Meritoriamente, nego provimento.



134
Lak

ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T.-RR-2.350/73

(Ac.1a.T-1.980/73)

RB/SLOD

RECURSO DE REVISTA - Exercício do ilegal "TRUCK SYSTEM" e sucessão empresarial com os ônus trabalhistas comprovadamente a cargo do sucedido (outorgante-vendedor). Rescisão indireta.
Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº T.S.T.-RR-2.350/73, em que é Recorrente PALMIRO PONCE DE ARRUDA e Recorrido MILTON ALVES DA SILVA.

O reclamante pleiteia rescisão indireta de contrato, com pagamento de indenização, aviso-prévio, 3 férias, 13º salário - 2 períodos, salário família de 4 filhos (5 anos), 5 anos de salário e Prejulgado 20/66 do T.S.T.

Alega ter sido admitido para os serviços da Usina Aricá, em 24 de julho de 1939, como encarregado geral.

Foi julgada procedente em parte, a reclamatória para condenar o reclamado a pagar o referido demandante verbas relativas a indenização, férias, 13º salário (dois) e ainda os acréscimos relativos ao Prejulgado nº 20/66 do T.S.T., em importâncias determinadas, devendo ainda apurar-se, em execução de sentença, as diferenças salariais de dois anos.

Inconformado recorre o reclamado objetivando a reforma do julgado.

A Segunda Turma do TRT da 2a. Região, rejeitou a "Preliminar" de deserção, tendo em vista ter sido o depósito em mãos do Escrivão do Cartório e posteriormente recolhido à agência do Banco do Brasil S/A de Cuiabá.

No mérito, confirmou a v. decisão de primeira instân

13-10-73

Proc. nº T.S.T.-RR-2.350/73

cia.

Recorre o reclamado alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

Manifesta-se a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou provimento da Revista.

É o relatório.

V O T O

Não conheço do recurso, por não configurados os pressupostos do seu embasamento jurídico.

Restou plenamente configurada a falta grave patronal pelo exercício do ilegal "TRUCK SYSTEM", sistema altamente reprovável no nosso Direito Positivo.

Emerge, ainda, claramente, das provas dos autos, a sucessão empresarial, com os ônus trabalhistas comprovadamente a cargo do sucedido, isto é, a cargo do outorgante-vendedor, PALMIRO PONCE DE ARRUDA (doc. de fls. 35/36 v.), o que constitui, por si só, causa rescisiva.

Não cabe a esta instância o revolvimento de provas e tão somente em respeito à Justiça é de se esclarecer que a data da admissão do reclamante foi apurada pelos depoimentos pessoais e provas testemunhais e não pela Carteira Profissional (doc. de fl. 24), grosseiramente adulterada, sendo, ainda, de se ressaltar que a anotação do salário do reclamante, na mesma, está em cruzeiros, moeda essa que só foi instituída como unidade monetária brasileira, em 5 de outubro de 1942, pelo Decreto-lei nº 4.791.

Caberia ao reclamado, chamar à lide o seu antecessor, Virgínio Nunes Ferraz Júnior, que lhe vendeu a Usina Aricá, em 28 de maio de 1.963, conforme consta da certidão de fl. 35 "in fine" e, se não o fez e não o alegou, sequer, em nenhum momento

13/12/73

Proc. nº T.S.T.-RR-2.350/73

do processo, presume-se que, nessa primeira sucessão, também, chamou para si os encargos trabalhistas, bem como, expressamente, o fez na segunda, conforme nos dá notícia a certidão de fls. 35/36 v. Como sabiamente nos ensina o brocardo latino "dormientibus non succurrit jus".

Restar-lhe-ia, todavia e ainda, o remédio legal da ação regressiva contra o seu sucedido, Virgínio Nunes Ferraz Júnior, dependendo, naturalmente, dos termos do contrato de compra e venda realizado em 28 de maio de 1963 e devidamente transcrito no Registro Imobiliário da Comarca de Santo Antonio de Leverger, Estado de Mato Grosso.

Destarte, configurada a culpa patronal, aplicou-se-lhe, desde o Juízo de Primeira Instância, a justiça adequada à hipótese, cuja sentença, confirmada pela Colenda 2a. Turma do TRT da 2a. Região, mantenho, não conhecendo do Recurso de Revista do Reclamado.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 1973.

Lima Teixeira Presidente

Lima Teixeira

Rudor Blumm Relator

Rudor Blumm

Ciente: *Emiliana Martins de Andrade* Procurador

Emiliana Martins de Andrade



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Handwritten signature

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º E-RR-2350/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Blank lined area for additional text or signature.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rezende Puech, Leão Velloso, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Paulo Fleury, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1974

Christovão Estevão Freire

Secretário do Tribunal

Christovão Estevão Freire



167 JCT

ACÓRDÃO

(Ac. TP - 1455/74)
LRRP/MAM

Proc. nº T.S.T. - E - RR - 2350/73

Embargos não conhecidos por versar matéria de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos nº TST-E-RR-2350/73, em que é Embargante PALMIRO PONCE DE ARRUDA e é Embargado MILTON ALVES DA SILVA.

Por justificados e para melhor exame vêm os embargos de fls., em que é argüida a nulidade do acórdão recorrido, por violação do C.P.C., arts. 4º, 153, 154, 157, 280 "e outros"; e o art. 11 da C.L.T.

No mérito, impugna a decisão em longo arrazoado.

Os embargos foram contestados e a dou^{ta} P. Geral é desfavorável.

É o relatório.

V O T O

Se omissão houve quanto à prescrição, nem por isso ocorre a nulidade. Trata-se de reclamação contra anotação da carteira profissional. E, segundo a prova, era o reclamante empregado, vítima do "truck system" pago, confessadamente, com mercadorias. Tal prática, no interior do Município de Santo Antônio, no Mato Grosso, bem revela seu desajuste às leis sociais.

No mais, é questão de fato. Só dois anos após a retirada do empregado é que haveria a falar em prescrição.

Não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 30 de outubro de 1974

THELIO DA COSTA MONTEIRO

Presidente, no impedimento e eventual do efetivo.

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

Relator

Ciente:

Marco Aurelio Prates de Macedo

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Procurador
Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá.....

TÉRMO DE COMPROMISSO

Processo N.º 18/71.....

Aos 06 dias do mês de maio do ano de 1975, nesta cidade de Cuiabá, na Secretaria destaª Junta de Conciliação e Julgamento, onde se achava o MM. Juiz do Trabalho-Presidente, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o Sr.

JUIZ SOARES DE ARRUDA

que perante dito Juiz do Trabalho-Presidente prestou o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com a máxima urgência, desempenhar o cargo de perito no processo entre partes

MILTON ALVES DA SILVA

reclamante e PAIMIRO PONCE DE ARRUDA

reclamada.

Do que para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho-Presidente, pelo Perito compromissado e por mim subscrito.

Juiz do Trabalho Presidente
ALCEDINO PEDROSO DA SILVA

Juiz Soares de Arruda

Perito

JUIZ SOARES DE ARRUDA

Chefe de Secretaria

MARIA ALVES BORGES

Enderço do Perito:

Rua Cel. Benedito Leite, 620

Fone